



**DECRETO 46501, DE 05/05/2014 DE 05/05/2014 (TEXTO ATUALIZADO)**

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

(Vide art. 4º do Decreto nº 46.711, de 27/1/2015.)

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do **art. 90 da Constituição do Estado** e tendo em vista o disposto na **Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999**,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, criado pelo **Decreto nº 26.961, de 28 de abril de 1987**, e regulamentado pela **Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999**, e pela **Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011**, passa a reger-se nos termos deste Decreto.

Art. 2º O CERH-MG, criado com a finalidade de promover a gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos, é órgão colegiado, deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CERH-MG

Art. 3º Ao CERH-MG, compete:

I – estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo SEGRH-MG, pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II – aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, na forma do art. 10, da **Lei nº 13.199, de 1999**;

III – decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

IV – deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê de bacia hidrográfica;

V – estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VI – estabelecer os critérios e as normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VII – aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, na hipótese de perda pelo comitê de bacia hidrográfica do prazo fixado em regulamento, nos termos do inciso V do art. 43 da **Lei nº 13.199, de 1999**;

VIII – aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, na falta do comitê de bacia hidrográfica, por meio de Câmara instituída com esta finalidade, nos termos do parágrafo único do art. 43 da **Lei nº 13.199, de 1999**;

IX – aprovar estudo para subsidiar a regulamentação, por meio de decreto, da compensação a Município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com recursos hídricos;

X – propor ao Poder Executivo, que disciplinará por decreto, critérios e normas gerais para o rateio de custos, de forma direta ou indireta, das obras de usos múltiplos de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;

XI – aprovar estudo para subsidiar a regulamentação, por meio de decreto, das diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para obras de uso múltiplo de recursos hídricos, nos termos do § 1º do art. 30 da **Lei nº 13.199, de 1999**;

XII – aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

XIII – autorizar a criação de agência da bacia hidrográfica, nos termos do parágrafo único do art. 44 da **Lei nº 13.199, de 1999**;

XIV – reconhecer a formação de consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos, conforme disposto nos arts. 46 e 47 da **Lei nº 13.199, de 1999**;

XV – aprovar a equiparação dos consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como das associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, às agências de bacia hidrográfica, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacia hidrográfica competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da **Lei nº 13.199, de 1999**;

XVI – deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, de acordo com a legislação ambiental;

XVII - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica;

XVIII – atuar como instância de recurso contra aplicação de penalidade por infração às normas da **Lei nº 13.199, de 1999**, ou nos demais casos previstos no art. 43 do **Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008**;

XIX – deliberar sobre o relatório de atividades dos comitês de bacia hidrográfica e sobre a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO – destinados aos comitês de bacias;

XX – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO CERH-MG

Art. 4º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Secretaria-Executiva;

IV – Câmaras Técnicas.

Seção I

Da Presidência

Art. 5º A Presidência do CERH-MG será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, na falta ou impedimento deste, pelo Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Diretor-Geral do IGAM, a Presidência será assumida pelo membro mais antigo do CERH-MG.

Art. 6º Compete ao Presidente do CERH-MG exercer as seguintes atribuições:

I - dirigir os trabalhos do Conselho, convocar e presidir as sessões do Plenário;

II - homologar e fazer cumprir as decisões do CERH-MG;

III - representar o CERH-MG e assinar atas, ofícios e demais documentos a ele referentes;

IV - assinar as deliberações do Plenário;

V - submeter ao Governador do Estado os assuntos dependentes de sua decisão ou aprovação;

VI - constituir, ad referendum do Plenário, grupos de apoio técnico necessários ao seu funcionamento;

VII - designar relatores para assuntos específicos;

VIII - votar, respeitada a abstenção, devendo apresentar justificativa de seu voto;

IX - decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, ad referendum do Plenário;

X - receber e encaminhar à Câmara Técnica competente, devidamente instruídos, os recursos interpostos contra decisões dos comitês de bacia hidrográfica e os relativos à aplicação de sanções previstas na legislação ambiental;

XI - requerer a dirigente de órgão ou entidade representado na composição do Conselho e de outros da administração pública, pedido de assessoramento técnico formulado pelo Plenário, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;

XII - propor a criação de Câmaras Técnicas;

XIII - delegar atribuições de sua competência;

XIV - promover a articulação entre o CERH-MG e o COPAM, visando à compatibilização de suas atribuições;

XV - retirar justificadamente, matéria de pauta;

XVI - fazer cumprir o Regimento Interno do CERH-MG;

XVII - fazer o controle de legalidade dos atos e decisões do Plenário e Câmaras Técnicas;

XVIII - colocar em votação no Plenário os pedidos de conselheiros de inclusão de matérias na pauta do CERH-MG;

XIX - encaminhar às Câmaras Técnicas Especializadas, quando for o caso, a análise de matérias apresentadas, conforme o inciso XVIII.

XX - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. Ao Presidente do CERH-MG cabe o voto de qualidade, além do voto comum a que se refere o inciso VIII.

Seção II

Do Plenário

Art. 7º O Plenário é a instância superior do CERH-MG e, observado o critério de representação paritária, previsto no art. 34 da Lei nº 13.199, de 1999, é integrado pelos seguintes membros:

I – representantes do Poder Público Estadual:

a) representantes do Poder Executivo:

1. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que presidirá o Conselho;

2. um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

3. um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

4. um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

(Item com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.050, de 26/9/2016.)

5. um representante da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;

6. um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

7. um representante da Secretaria de Estado de Turismo;

8. um representante da Secretaria de Estado de Educação;

9. um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

(Item com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.050, de 26/9/2016.)

b) um representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - representantes do Poder Público Municipal:

a) três representantes dos Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;

b) um representante dos Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e Pardo;

c) um representante dos Municípios que integram as bacias do Leste;

d) dois representantes dos Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Doce;

e) um representante dos Municípios que integram Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

f) um representante dos Municípios que integram as Bacias Hidrográficas dos Rios Grande, Piracicaba e Jaguari;

g) um representante dos Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

III - representantes dos usuários de recursos hídricos:

a) um representante de serviços municipais de saneamento;

b) um representante da Companhia Energética de Minas Gerais;

c) um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais;

d) um representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais;

e) um representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

f) um representante do Instituto Brasileiro de Mineração;

g) um representante da Associação de Geração de Energia de Pequenas Centrais Hidrelétricas;

h) um representante de associações de usuários irrigantes legalmente constituídas no Estado;

i) um representante de associações do setor pesqueiro ou aquícola legalmente constituídas no Estado;

j) um representante do Instituto Aço Brasil;

IV - representantes de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos:

a) três representantes de associações legalmente constituídas no Estado para proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

b) quatro representantes de associações civis com efetiva atuação em recursos hídricos, legalmente constituídas no Estado;

c) três representantes de universidades, instituições de ensino superior ou centros de pesquisa sediados no Estado e com atuação na área de ensino e pesquisa em recursos hídricos ou educação ambiental.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso II, e respectivos suplentes, serão indicados pelos Presidentes das associações microrregionais legalmente constituídas que integram as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos, em reuniões coordenadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que as convocará mediante edital publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e no sítio eletrônico da SEMAD com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato em curso.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos III, alíneas “a”, “h” e “i”, e no inciso IV, e respectivos suplentes, serão indicados por segmento, em reuniões coordenadas pela SEMAD, que as convocará mediante edital publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e no sítio eletrônico da SEMAD com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato em curso.

§ 3º As indicações dos representantes de que tratam os incisos I e III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “j” e seus suplentes, deverão ocorrer no prazo máximo de trinta dias após o recebimento da solicitação feita pela SEMAD aos órgãos e respectivas entidades, com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato em curso.

§ 4º É vedada a participação no CERH-MG, como representante de que trata o caput e seus incisos, de servidor da SEMAD e das entidades a ela vinculadas, ressalvada a hipótese prevista no inciso I, alínea “a”.

§ 5º É vedada a participação no CERH-MG das Entidades Equiparadas às Agências de Bacias Hidrográficas como representante dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos.

§ 6º É vedada a participação no CERH-MG de associações de Municípios e associações de usuários como representantes de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos.

§ 7º Os representantes indicados, conforme os critérios definidos neste Decreto, poderão indicar um segundo suplente, desde que este pertença ao mesmo segmento representado.

Art. 8º Cada membro do CERH-MG terá dois suplentes, que o substituirão em caso de ausência ou impedimento.

§ 1º A mesma entidade poderá ter representatividade no Plenário e nas Câmaras Técnicas, ficando vedada a qualquer entidade ocupar mais de uma vaga em uma mesma Câmara Técnica ou no Plenário § 2º Terá direito a voto e assento à mesa o representante titular do órgão ou entidade e, nas hipóteses previstas no caput, o seu respectivo suplente.

§ 3º É vedada a representação por procuração outorgada por membro do Plenário.

Art. 9º Os mandatos dos membros do CERH-MG e dos seus respectivos suplentes serão de três anos.

Art. 10. Poderão integrar o Conselho, em caráter consultivo e sem direito a voto, um representante de cada uma das seguintes entidades:

- I - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais;
- II - Instituto Mineiro de Gestão das Águas;
- III - Fundação Estadual do Meio Ambiente;
- IV - Instituto Estadual de Florestas;
- V - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- VI - Agência Nacional de Águas;
- VII - Agência Nacional de Energia Elétrica;
- VIII - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- IX - Departamento Nacional de Produção Mineral;
- X - Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente;
- XI - Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário;
- XII - Órgãos Co-Gestores;
- XIII - Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas;
- XIV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- XV - Outras entidades convidadas pelo Conselho.

Seção III

Dos Impedimentos e Da Suspeição

Art. 11. É impedido de participar do processo de análise e deliberação de processos administrativos referentes às competências estabelecidas nos incisos III, IV, VII, VIII, XVIII do art. 3º o Conselheiro que:

I - tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica diretamente envolvida na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar no procedimento como fiscal, perito, testemunha ou preposto, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III - esteja em litígio judicial ou administrativo com pessoa física ou jurídica envolvida na matéria, seu cônjuge ou companheiro.

Art. 12. O membro que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 13. Pode ser arguida a suspeição do membro que comprovadamente tenha alguma relação com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau, que possa prejudicar a imparcialidade dos processos descritos no art. 11.

Parágrafo único. A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, à estrutura colegiada, sem efeito suspensivo.

Seção IV

Da Secretaria Executiva do CERH-MG e das Câmaras Técnicas

Art. 14. A Secretaria Executiva é unidade responsável pelo apoio logístico, administrativo, compatibilização e coordenação das atividades do Presidente e Plenário.

§ 1º A função de Secretário Executivo do CERH-MG é exercida pelo Secretário de Estado-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com apoio da SEMAD e do IGAM.

§ 2º A Secretaria Executiva das Câmaras Técnicas Especializadas do CERH-MG será exercida pelo IGAM.

Seção V

Das Câmaras Técnicas

Art. 15. O CERH-MG poderá, para o exercício de suas atribuições descritas na [Lei nº 13.199, de 1999](#), e no art. 3º, organizar-se em Câmaras Técnicas Especializadas, encarregadas de examinar matérias pertinentes a sua competência.

§ 1º Compete ao CERH-MG decidir em grau de recurso, como última instância administrativa, por meio das Câmaras Técnicas competentes, instituídas com essas finalidades, sobre as decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação das sanções previstas na [Lei nº 13.199, de 1999](#).

§ 2º Quaisquer Câmaras Técnicas que venham a exercer as funções descritas no § 1º, adotarão os procedimentos de análise, diligências, pedidos de vistas e outros direitos e deveres que os membros do Plenário têm como prerrogativa de atuação.

Art. 16. O mandato dos membros das Câmaras Técnicas Especializadas será de três anos, coincidente com o dos membros do Plenário do CERH-MG, permitida a recondução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os serviços prestados pelos membros do Conselho são considerados relevantes para o serviço público, não sendo remunerados.

Art. 18. Os membros do CERH-MG devem observar em sua conduta as regras dispostas no [Decreto nº 43.885, de 4 de setembro de 2004](#), que trata do Código de Ética do Servidor Público, no que couber.

Art. 19. Fica revogado o [Decreto nº 37.191, de 28 de agosto de 1995](#).

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de maio de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Alceu José Torres Marques

=====

Data da última atualização: 27/9/2016.